



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Offício N°.....

Itapuí,.....de.....de 196.....

LEI Nº 613

De 23 de dezembro de 1966

Que dispõe sobre a arrecadação do Imposto de Transmissão Imobiliária "inter-vivos".

Antonio Guerrisi, Prefeito Municipal de Itapuí, faz saber-que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto de Transmissão Imobiliário "Inter Vivos", será arrecadado até o encerramento do corrente exercício da seguinte forma:

1) - Contratos de compra e venda ou compromissos de compra e venda, quitado, vencido ou a vencer-se: alíquota de 6%(seis por cento) sobre o respectivo valor;

Artigo 2º - O Imposto que incidir sobre os contratos de compromissos vencidos ou a vencer e mesmo os quitados, levar-se-a em consideração exclusivamente o valor estipulado no contrato, não podendo ser exigido qualquer imposto suplementar, como diferença de avaliação.

Artigo 3º- Juntamente com o imposto de que trata o artigo 1º será cobrado o adicional de 10% (des por cento), previsto em Lei, - para o Fundo de Assistencia Social do Municipio.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 23 de dezembro de 1966

Antonio Guerrisi

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Manoel Ferreira Lapa

Respondendo pela Secretaria da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício Nº.....

Itapuí, ... de de 196.....

fls. 2

Artigo 6º)- As infrações a Legislação deste imposto serão punidas pela Autoridade Municipal com multas equivalentes a 30%(trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da Legislação Estadual e infração identica.

§ Unico) - Autuado por infração, os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar recursos ao Conselho de Recurso Fiscal Municipal, de cuja decisão não caberá recurso na fase administrativa.

Artigo 7º)- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configure, por si só, de fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º)- Para efeitos deste artigo considera serviço:

a) - o fornecimento de trabalho ou prestação de serviços com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, usuários e consumidores finais;

b) - a locação de bens moveis;

c) - a locação de espaço de bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

d) - atividade bancária do território do município;.

§ 2º)- Excluiu-se no disposto deste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 8º)- Estão isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a)- os assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácito ou expresse, de prestação de trabalhos a terceiros;

b)- os diretores de sociedades anônimas por ações e de economia mista, bem como de outros tipos de sociedades civis e comerciais mesmo quando não sejam socios cotistas, acionistas;

c)- os servidores públicos, federais, estaduais, municipais e autárquicos, amparados pela respectiva legislação que os definam nesta situação e condição.

Artigo 9º)- O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte conforme regulamento.

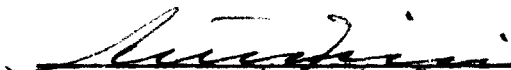
Artigo 10º)- O imposto será cobrado por meio de alíquota percentuais de acordo com o tabela anexa a esta lei.

Artigo 11º)- O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

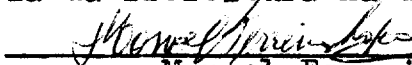
§ Unico) - Caso o contribuinte não preencha as guias para declarar o imposto, o lançamento será feito ex-offício.

Artigo 12º)- Esta lei será regulamentada até o dia 31 de dezembro de 1966 e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 30 de dezembro de 1966


Antonio Guerrisi
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.


Manoel Ferreira Lapa
Respondendo pela Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N°.....

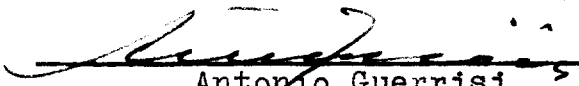
Itapuí,.....de.....de 196.....

T A B E L A

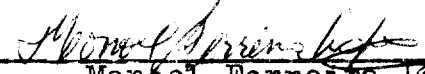
TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Discriminação	Aliquota
I- Profissionais liberais	10% sobre o Salário Mínimo.
II- Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	5% sobre a receita bruta.
III- Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas - quer por meio de contrato manutenção, empreitada ou administração.	5% sobre a receita bruta.
IV- As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	5% sobre 50% receita bruta.
V- Locação de bens imóveis de qualquer natureza.	5% sobre a receita bruta.
VI- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta.
VII- Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoa física ou jurídica localizadas ou não como - expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	15% sobre a receita bruta ou preço de ingresso.
VIII- Atividades de Estabelecimento	0,5% sobre o depósito bruto do exercício anterior.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 30 de dezembro de 1966


Antonio Guerrisi
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.


Manoel Ferreira Lapa
Respondendo pela Secretaria